



**Projeto de Lei nº                                de 2023**  
**(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Matheus**  
**Laiola)**

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoorastia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 32-A:

*"Art. 32-A. Praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana:*

*Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa."*

(NR)





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 2º. O inciso III do artigo 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "q":

"Art.

1º.....

.....

*I*

- .....

.....

*II*

- .....

.....

*III*

- .....

.....

*q) de zoarastia, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."* (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de  
2023.

**DELEGADO FRED COSTA (PATRIOTA-MG)  
DEPUTADO FEDERAL**





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 04/07/2023 19:21:33.067 - MESA

**PL n.3385/2023**



\* CD 239243776700 \*



# JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental!

Por esse motivo, o legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

*"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade".*

Extraí do referido dispositivo constitucional que o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais. Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, tornando-se rigorosa a reprimenda para o indivíduo que comete maus-tratos contra os animais. Em consequência, apresenta-se o presente Projeto de Lei, que objetiva tipificar o crime de zoorastia.

Afinal, hodiernamente, no Brasil, a zoorastia poderia ser tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Nada obstante, seguindo tal premissa, a conduta seria enquadrada como maus tratos aos animais, com pena prevista de detenção de três meses a um ano.

Portanto, além de não ser considerado um delito autônomo, a zoorastia ainda possui um preceito secundário que não se coaduna com a gravidade da ação criminosa.





**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nesse sentido, a presente proposta tipifica a zoorastia como crime autônomo, inserindo o art. 32-A na Lei nº 9.605/98, o qual aumenta a pena cominada, inclui a multa e transforma de detenção para reclusão.

Posto isso, rogo aos meus pares que aprovemos o presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em        de        de  
2023.

**DELEGADO FRED COSTA (PATRIOTA-MG)  
DEPUTADO FEDERAL**

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

Apresentação: 04/07/2023 19:21:33.067 - MESA

**PL n.3385/2023**



\* C D 2 3 9 2 4 3 7 7 6 7 0 0 \*



## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoorastia.

Assinaram eletronicamente o documento CD239243776700, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

